

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.**



### **IMPUGNAÇÃO**

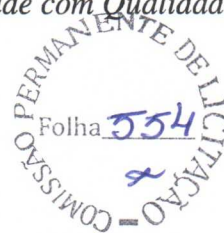
**REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2022 PERP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.05.11.28-PE-FMS**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.**

**REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2022 PERP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.05.11.28-PE-FMS**

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022 PERP, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:





## I - DOS FATOS E DO DIREITO

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Grupos, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Grupo, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição, conforme demonstrado a seguir:

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Grupos, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR GRUPO, conforme item "1.1" do Edital sob apreço, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes ao Grupo 36 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

### **DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DIVISÍVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93**

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Grupo**, com a finalidade de adquirir produtos distintos **no Grupo 36**, material hospitalar, cujo um dos itens é a tira de glicemia, item 316:

#### **Grupo 36**

**Item 316 - TIRA REATIVA PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DA GLICEMIA, CONSTITUÍDA DE BIOSSENSORES PARA CAPTAÇÃO DE SANGUE PELA LATERAL DAS TIRAS COM EMBALAGEM INDIVIDUALIZADA, CONTIDAS EM CAIXAS COM SO TIRAS OU FITAS DE CAPTAÇÃO DO SANGUE PELA EXTREMIDADE, TODAS DESTINADAS A LEITURA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR, VENOSO, ARTERIAL E NEONATAL, NÃO HAVENDO CONTATO DO SANGUE COM o MEDIDOR, APRESENTANDO RESULTADOS NÃO ALTERADOS PELA LUZ E CONTENDO DADOS DE PROCEDÊNCIA QUE ATENDAM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, VIGENTE E PERTINENTE A CATEGORIA DO PRODUTO. (OBS: A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER EM COMODATO 50 (CINQUENTA) APARELHOS COMPATÍVEIS COM AS TIRAS CONFORME A NECESSIDADE OBS: 1) A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ DISPONIBILIZAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ACESSORIA CIENTÍFICA LOCAL, BEM COMO OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELOS ATENDIMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS DEVEM ESTAR INSCRITOS NOS SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS**

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS; OBS: 2) A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSIM COMO A NECESSIDADE, SE HOVER, DE TROCA DE PEÇA DO EQUIPAMENTO FICARÁ POR CONTA DO FORNECEDOR, TUDO 1550 INCLUSO O PREÇO DO ITEM. O TEMPO DECORRIDO ENTRE O CHAMADO E O ATENDIMENTO EM NENHUMA HIPÓTESE DEVERÁ SER SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS”

Entretanto, desde já, vale salientar que os produtos solicitados no Grupo 36 do Anexo I do Edital são objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos, MAS, NÃO, no mesmo lote como se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tira de glicemia com diversos outros produtos hospitalares, como é o caso de papel crepado verde e papel grau cirúrgico, que não possuem qualquer ligação entre si, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por grupo.

317	PAPEL CREPADO VERDE 100X100 CX /250	CX
318	PAPEL CREPADO VERDE 50X50 CX C/500	CX
319	PAPEL GRAU CIRURGICO 150X100	ROLO
320	PAPEL GRAU CIRURGICO 200X100	ROLO
321	PAPEL GRAU CIRURGICO 300X100	ROLO

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº. 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

*“Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de “menor preço por lote”, quando o correto seria o “menor preço por item”), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: “Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Folha 556

**unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo.” (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único grupo acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por grupos fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

“Art. 23 .....*Omissis*.....

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**” (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

“**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disporde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade**”



do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**" (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objeto indivisível na presente situação do Grupo 36 do Anexo I do edital sob exame, uma vez que serão licitados produtos diferentes que possuem finalidades diferentes.

É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação por grupo, posto que **OS ITENS COMPONENTES DO "GRUPO 36" NÃO MANTÊM, MINIMAMENTE, CERTA COMPATIBILIDADE ENTRE SI**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, **principalmente, em virtude da distinção entre os itens ser assaz patente.**

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Grupo 36 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Ademais, a exigência no sentido de agrupar os itens distintos afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.

O agrupamento de itens distintos em um mesmo grupo impede a ampla competitividade necessária à disputa e restringe empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do grupo separadamente.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO POR GRUPO, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR GRUPO, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no grupo, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.



Destarte, "salta aos olhos" referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada grupo, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Grupo, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame".* (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*. Continua ensinando que *"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"*.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Grupo, ficará indubitavelmente caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub ocelli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de "MENOR PREÇO POR GRUPO" para "**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**" será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub ocelli* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

#### DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar **o desmembramento do item 316 do Lote 36 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame**, tiras de glicemia, permitindo, portanto, propostas individuais para cada objeto, possibilitando a cotação deste item separadamente e aquisição deste em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da

própria Administração e, com efeito, seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022, escoimado do vício ora refutado.

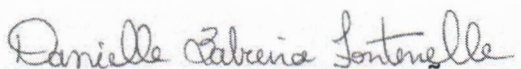
Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR GRUPO, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando o item 316 que ora se encontra no **“Grupo 36” do citado Anexo I**, possibilitando que possa ser adquirido em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta **imediatamente à apreciação da autoridade superior**.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 21 de junho de 2022.

  
**p.p. SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**DANIELLE BALREIRA FONTENELLE**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG. nº.200.840.3726-6 SSP – CE, CPF nº. 408.439.633-87**

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nestes termos,  
pede deferimento.





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica estabelecida na Rua. João Carvalho, 205, Fortaleza, Ceará, CEP 60140-140, inscrita no CNPJ nº 05.329.222/0001-76, neste ato representada por seu diretor **JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1.313.483 – SSP-CE e CPF: 243.371.103-72.

**OUTORGADO: DANIELLE BALREIRA FONTENELLE**, representante comercial, brasileira, casada, natural de Fortaleza - CE, portadora do RG. nº.200.840.3726-6 SSP – CE, CPF nº. 408.439.633-87, residente e domiciliado à Rua Eduardo Garcia, 888 apto 1402 Aldeota - FORTALEZA – CE - CEP 60.150-100, Fortaleza - CE.

**FINALIDADE:** Representá-la em todo e qualquer certame licitatório.

**PODERES:** Todos os poderes necessários, suficientes e específicos para a finalidade desta procuração, inclusive entregar envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar propostas, contratos e declarações, ofertar lances verbais, interpor recursos, assinar atas e aditivos, e fazer tudo o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

**VALIDADE:** 12 (doze) meses, a contar desta data.

Fortaleza, 27 de Maio de 2022.

MORAIS  
CORREIA

SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS - DIRETOR  
RG 1.313.483 – SSP - CE e CPF nº. 243.371.103-72

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67  
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.310/27. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS do que dou fé. Fortaleza, 02 de junho de 2022 Total R\$ 6,30  
SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Rafael Paz Lima Barboza  
( ) - Arlene L. Rodrigues - ( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues  
( ) - José Juaci A. de Mesquita Filho - ( ) - Adalberto Silva de Aguiar  
Op. Registra - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Foto digitalizada

Sellene Com. e Rep. Ltda  
Rua João Carvalho, 205 – Aldeota  
CEP. 60140-140 – Fortaleza – Ceará  
05.329.222/0001-76 – CGF: 06814744-9  
Tel: (85) 4005.4450 – Fax: (85) 4005.4485  
[www.sellene.com](http://www.sellene.com)  
Desde 1977





PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA PREGOEIRA

**PROCESSO:** PREGÃO Nº 16/2022, PROCESSO 2022.05.11.28-PE-FMS, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, LEITES E SUPLEMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

**ASSUNTO:** RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.329.222/0001-76, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que **“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”** No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: **“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”**.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a formulação do grupo 36 restringe a competição, haja vista que consta em grupo tira de glicemia com outros produtos hospitalares distintos.

E, por fim solicita a impugnante o desmembramento do item 316 do lote 36 do Anexo I (termo de Referência) do edital.

## DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Referindo-se ao critério de julgamento por grupo, justifica-se para tanto que os grupos foram formulados **com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame.**

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União – TCU.

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário**



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. (**Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479**).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por grupo, que é a opção que resta, também é possível.

Por todo exposto, fica justificada a realização da licitação com tipo de julgamento "menor preço por grupo", sobretudo pelo o princípio da legalidade. No entanto, não podemos admitir que a referida formulação do grupos 36 resulte numa possível restrição a competitividade, como alega o recorrente.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja retirado do grupo 36 o item 316 referente as "TIRA REATIVA PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DA GLICEMIA".

Pentecoste(CE), 23 de junho de 2022.

*Ivina Kágila Bezerra de Almeida*

IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA

**Pregoeira**